



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	-------------------------------------------------------------------

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---------------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> x Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte artigo 88-A:

“Art. 88-A. Não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, à pessoa jurídica controladora ou coligada no Brasil, desde que aquelas, cumulativamente:

I – estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II – possuam renda ativa, conforme definido no art. 80;

III – sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos.

§1º Os ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§2º. As perdas de capital sofridas por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§3º. No caso dos rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, não se aplica o disposto no artigo 83 desta lei.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/11/2013, às 16:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
RAMAL
Matricula 6651

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incrementar a competitividade das empresas brasileiras que atuem no exterior, assegurando-lhes tributação exclusiva no país onde atuam. De se notar que não é intenção desta medida que o Brasil se torne um celeiro de empresas estrangeiras que visam unicamente ao aproveitamento de um regime tributário mais favorável, sem acrescentar nada à economia do país.

Para evitar tal cenário, a própria redação do artigo impõe requisitos à concessão do benefício, não se aplicando às coligadas ou controladas que não possuam renda ativa ou que estejam localizadas em países com os quais o Brasil não tenha firmado acordo de troca de informações.

Ademais, ao restringir a aplicação do dispositivo a países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais, assegura-se que não se estará diante dos chamados “paraísos fiscais”. Em tal cenário, um sistema de créditos apenas traria maiores entraves burocráticos à empresa, sem que possivelmente houvesse expressivo incremento na arrecadação brasileira.

Este regime é adotado com sucesso há muitos anos em inúmeros países ao redor do mundo, como Países Baixos, França, Itália, Rússia, Japão, África do Sul, Bélgica, Dinamarca, entre outros. Até mesmo o Reino Unido, que tradicionalmente adotava a sistemática de tributação em bases universais, optou recentemente pela isenção, como forma de conferir condições de competitividade a suas empresas.

Em todos estes países, com o atendimento de determinados requisitos¹, a distribuição de dividendos das subsidiárias às controladoras residentes no país é isenta dos tributos incidentes sobre a renda, fortalecendo as empresas nacionais e suas exportações.

O fortalecimento das chamadas multinacionais brasileiras é de interesse nacional, já que permite o acesso de produtos brasileiros (inclusive de seus fornecedores tradicionais no Brasil) a mercados que doutra forma seriam inatingíveis, permitindo, contrariamente ao que se poderia imaginar, incremento nos empregos no Brasil, além de possibilitar que o País passe ao grupo dos exportadores de tecnologia, com evidentes ganhos para a sociedade brasileira.

Nos Países Baixos, por exemplo, exige-se participação de no mínimo 5% no capital da empresa que distribuir os dividendos, sendo

inaplicável o regime à “empresas portfólio”, ou seja, que não desenvolvam atividades operacionais. Já na Itália, dentre outros requisitos, impõe-se que a subsidiária comprove ter desenvolvido atividades operacionais nos três anos precedentes ao da distribuição.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Amélia", with a long horizontal flourish extending to the left.